

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

ASSUNTO:

Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente lei.

PL. 3.280/92
NOVO DESPACHO:
- APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991



DESPACHO:

AO ARQUIVO em 18 de novembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

3280 DE 19 92 PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUT.

[Assinatura]
Presidente

Em 7 / 75

(Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

PROJETO DE LEI Nº 3280/92

"Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente Lei".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - fica autorizada a interrupção da gravidez, até a 24ª (vigésima quarta) semana, quando o produto da concepção seja portador de graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais e precedida de indicação médica.

Parágrafo Único - O procedimento de interrupção da gravidez será sempre feito em instituições hospitalares públicas ou privadas dotadas de condições adequadas a quaisquer eventualidades de risco de vida, e sempre precedido de parecer médico favorável, de pelo menos um médico diverso daquele por quem ou sob cuja direção o aborto deva ser realizado.

Art. 2º - Somente após o consentimento formal da gestante, do cônjuge, ou representante legal e da informação da anomalia fetal, conseqüências e riscos de vida inerentes ao procedimento, poderá ser feita a competente interrupção de gravidez, objeto da presente Lei.

Art. 3º - O procedimento de interrupção de gravidez, feito em desacordo com a presente lei, levará o infrator ou infratores e os correspondentes responsáveis pelas instituições hospi-



talares nas quais o procedimento de interrupção da gravidez tenha sido procedido às cominações previstas em lei e código de ética de entidades de classe correspondentes.

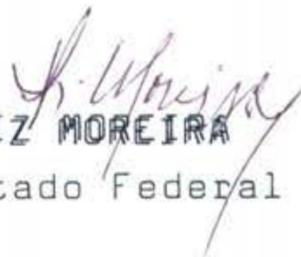
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei tem como finalidade determinar as condições próprias que devam obedecer o princípio de interrupção da gravidez até a 24ª (vigésima quarta) semana, sempre precedida de parecer médico e consentimento formal da gestante, do cônjuge ou responsável legal e seja realizada em instituição hospitalar pública ou privada, em condições satisfatórias as necessidades básicas do procedimento de interrupção da gravidez.

Outrossim, coíbe, os procedimentos de interrupção de gravidez, feitos sem quaisquer critérios e, às vezes, por profissionais não especializados, em locais impróprios e com sérios riscos de vida para a gestante.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992.

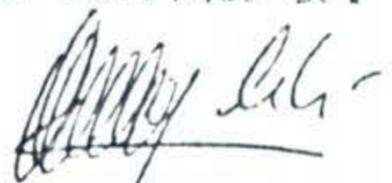

LUIZ MOREIRA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivem-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único, do RICD. Publique-se.

Em 15/03/95.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 01/95
(Do Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

Requer desarquivamento de
proposições (art. 105, do Regimento
Interno).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do
artigo 105, parágrafo Único, do Regimento Interno, o desarquivamento,
e conseqüente restabelecimento da tramitação, das seguintes proposi-
ções de minha autoria:

- PL 1860/91, que dispõe sobre as tarifas de
bilhetes de passagem aérea;
- PL 3280/92, que autoriza a interrupção da
gravidez até a 24ª semana, nos casos previstos na presente lei;
- PL 3339/92, torna obrigatória a indicação
nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias
fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas compo-
sições;
- PL 3638/93, institui normas para utiliza-
ção de técnicas de reprodução assistida;
- PL 3797/93, dispõe sobre o seguro obriga-
tório dos veículos automotores de vias terrestres da União; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(continuação do Requerimento nº 01/95, do Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

- PL 4691/94, altera dispositivos da Lei nº 7542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, terrenos de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 07 de março de 1995.


LUIZ MOREIRA
Deputado Federal

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1992
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente lei.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.097 DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1992
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente lei.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1860/91, 3280/92, 3339/92, 3638/93, 1562/96, 3297/97. Indefiro, quanto aos PL's: 4691/94 e 3197/97, por não terem sido arquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/1999


PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira)

**Requer o desarquivamento
de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, todas de minha autoria:

- PL nº 1.860/91, " dispõe sobre tarifas de bilhetes de passagens aérea";
- PL nº 3.280/92, " autoriza a interrupção da gravidez até 24ª semana, nos casos previstos na presente lei";
- PL nº 3.339/92, " torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições";
- PL nº 3.638/93, " institui normas para utilização de técnicas de reprodução assistida";
- PL nº 4.691/94, " modifica a Lei nº 7.542, de 26.09.86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados ou submersos em águas sob jurisdição nacional";
- PL nº 1.562/96, " altera a Lei nº 8977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências";
- PL nº 3.197/97, " altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;e
- PL nº 3.297/97, " altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PFL/BA



SGM/P nº 155

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Em resposta ao requerimento datado de 25 de fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c", de nosso Regimento Interno, cumpre-me informar a Vossa Excelência que deferi a solicitação de desarquivamento dos Projetos de Lei nºs: 1.860/91; 3.280/92; 3.339/92; 3.638/93; 1.562/96; e 3.297/97. Em relação aos PL's nºs 4.691/94 e 3.197/97, o pedido se encontra prejudicado, em virtude de os mesmos se encontrarem com regular tramitação.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
Gabinete 729 - Anexo IV
NESTA